

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01436/2016-e/TCE-RO – Apensos (00793/15, 00794/15, 02666/15, 03095/15, 04636/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

INTERESSADO: Município de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal – (CPF N° 206.707.296-04)
Sara Carvalho dos Santos – Contadora – (CPF N° 621.320.592-68).
João Paulo Montenegro de Souza – Controlador Interno – (CPF N° 723.150.402-72)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE
2015. CUMPRIMENTOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO
FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 678/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.
3. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Primário e Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DE EDMAR RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COMO SENHOR JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA – CONTROLADOR:

a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 643 de 9 de julho de 2014 c/c o art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

b) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 643 de 9 de julho de 2014 c/c o art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado primário;

c) Infringência ao art. 1º, §1º da LRF, bem como a Decisão nº 232/2011, em razão de a Administração Municipal ter alterado excessivamente o orçamento inicial, por meio dos créditos adicionais o montante de R\$8.533.417,08 (oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), sem considerar as reformulações administrativas, o que representou 45,34% do orçamento inicial (R\$18.819.777,42);

d) Infringência ao art. 20, III, c/c art. 23, *caput*, “b”, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Município ter ultrapassado o limite máximo para gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondendo a 65,85% da receita corrente líquida no Poder executivo, bem como deixou de reduzir o montante da despesa com pessoal, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei;

e) Descumprimento ao item III da Decisão nº 331/2014-Pleno pelo encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO dos seguintes bimestres: 1º, 2º, 3º, 4º e 6º de 2014.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CACAULÂNDIA/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, ressalvado o não atendimento ao limite da Despesas com Pessoal determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade**

Fiscal nº 52/2015 e 20/2016 ao gestor do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, para que, nos próximos exercícios, estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de até 20%, nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (Processo nº 1133/2011), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VIII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

IX - Recomendar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, que determine à Controladoria-Geral do Município que acompanhe a despesa total com pessoal, com o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

objetivo de auxiliar a Administração na redução do percentual de gasto, em atenção ao art. 66 c/c art. 23 da LRF;

X - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a juntada de cópia deste Acórdão no Processo nº 04636/15/TCE-RO, que foi instaurado para fins de responsabilização e sanção dos gestores pelo descumprimento das infrações administrativa contra a Lei de Responsabilidade Fiscal (pela não recondução no prazo legal das despesas com pessoal- art.23 da LRF);

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACAULÂNDIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01436/2016-e/TCE-RO – Apenso (00793/15, 00794/15, 02666/15, 03095/15, 04636/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.

INTERESSADO: Município de Cacaulândia.

RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal – (CPF N° 206.707.296-04).
Sara Carvalho dos Santos – Contadora – (CPF N° 621.320.592-68).
João Paulo Montenegro de Souza – Controlador Interno – (CPF N° 723.150.402-72).

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, 10 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de CACAULÂNDIA/RO, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 18.04.16 (ID 281518), constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (ID 300319) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal n° 4.320/64, Lei Complementar Federal n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa n° 013/TCER-2004.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo¹ sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal n° 4.320/64, às Instruções Normativas n°s 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, são elas: a) *Divergência de R\$1.399.498,23 entre saldo de caixa apurado, mediante a execução orçamentária e extraorçamentária, e o saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial;* b) *Divergência no valor de R\$229.165,31 entre a variação da geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa apurada (R\$1.758.483,69) e a geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa consignada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$1.433.483,19);* c) *Divergência de R\$422.975,42 entre o saldo da dívida ativa apurado e saldo da dívida ativa demonstrado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.;* d) *Divergência de R\$180.460,31 entre o saldo o estoque apurado (R\$790.732,68) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$971.192,99);* e) *Divergência de R\$449.244,42 entre o saldo do imobilizado apurado e saldo final do Ativo Imobilizado demonstrado no Balanço Patrimonial;* f) *Divergência de R\$119.065,82 entre o saldo do Superávit Financeiro apurado e o Saldo demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial;* g) *A meta fiscal de Resultado*

¹ Relatório Técnico (ID 300319).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ -1.250.485,61 e o resultado foi de R\$3.313.250,01, o que representou -264,96% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto; h) A meta fiscal de Resultado Primário estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$-385.967,56 e o resultado foi de R\$ -3.352.068,40, o que representou -264,96% da meta prevista, situando-se acima do previsto; i) Divergência de informações prestadas no TC-18 via Sigap Contábil (arquivo Decreto) e do TC-18 enviado na prestação de contas. As informações do TC-18 também não confere com as apresentadas no Balanço Orçamentário, sendo que as informações prestadas no mesmo consta que a dotação atualizada do Município foi de R\$13.331.022,16 e o total da despesa empenhada no valor de R\$25.314.098,73; j) A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$8.533.417,08 (sem considerar as reformulações administrativas), o equivalente a 45,34% do orçamento inicial (R\$18.819.777,42); k) O município apresentou um déficit na execução do orçamento (R\$3.688.221,31 - excluído o resultado do Instituto de Previdência), sendo que apenas (R\$3.245.878,56) possuem cobertura financeiro por meio do saldo do superávit financeiro do exercício (R\$3.077.797,93 - excluído o Instituto de Previdência) e valores não repassados de convênios (R\$168.080,63 - conforme TC-18), desta forma, perfazendo um déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor de R\$442.342,75; l) A arrecadação da receita tributária reduziu em R\$950.507,28, o equivalente a 51% em relação ao exercício anterior; m) O valor arrecadado no valor de R\$66.909,59, referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 5,84% em relação ao saldo anterior pendente nesta conta (R\$1.146.624,51); n) O município ultrapassou o limite máximo para gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondendo a 65,85% da receita corrente líquida no Poder Executivo; o) A projeção atuarial do município evidencia um déficit de execução a partir do exercício 2022 até o final do período apresentado. O demonstrativo revela, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2022 sustenta os déficits de execução até o ano de 2035; e p) Encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos seguinte quadrimestres: 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, item III da Decisão nº 331/2014 - PLENO, Processo nº 0972/2014 e não otimização da arrecadação de recursos próprios, item II "d" da Decisão nº 292/2013 - PLENO, Processo nº 1136/2013.

Definidas as Responsabilidades² dos Senhores EDMAR RIBEIRO DE AMORIM (Prefeito Municipal), JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA (Controlador Interno) e da Senhora SARA CARVALHO DOS SANTOS (Contadora), e determinadas suas Audiências³, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID - 316333 e 320714) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 342639), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

² Fls.163/173 DDR nº 0020/2016.

³ Mandados de Audiências n.ºs 243, 244 e 245/2016/DP-SPJ (ID 305661) (fls. 175/180)

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 20/2016-GCVCS (Págs. 163/173), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A9, A12, A13 e A15) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A7, A8, A10, A11, A14 e A16).

Ao final o Corpo Instrutivo entende que as contas do Poder Executivo Municipal de CACAULÂNDIA/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, devam receber por parte desta e. Corte de Contas PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO, nos termos dos artigos 1º, VI, 16, III e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 25,II e 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0301/2016 (ID 359844), em manifestação conclusiva, consentâneo com entendimento técnico opinou que seja emitido **Parecer Prévio Pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de CACAULÂNDIA, relativos ao exercício de 2015.

1. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei nº 678, de 11 de dezembro de 2014, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2015, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 18.819.777,42 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Destaca-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 152/2014/GCVCS/TCE/RO (Processo nº 3051/2014).

2. Alterações Orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (50,00% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$13.331.022,16, o equivalente a 70,84% do orçamento inicial.

A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Quadro 1 – Alterações do Orçamento Inicial

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	18.819.777,42
(+) Créditos Suplementares	6.745.917,08
(+) Créditos Especiais	1.787.500,00
(-) Anulações de Créditos	14.022.172,34
(=) Autorização Final da Despesa	13.331.022,16
(-) Despesa Empenhada	25.314.098,73
(=) Saldo de Dotação	-11.983.076,57

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID – 281520 e 281527)

Extrai-se do demonstrativo em destaque que município não ultrapassou a autorização prévia (abertura de créditos suplementares na ordem de 50%) concedida na LOA, apresentando o percentual 35,84%, que corresponde ao valor de R\$6.745.917,08, no entanto, tiveram ainda como fonte a anulação de despesas, a qual constitui mudança da programação, o valor de R\$14.022.172,34, que corresponde a 74,51% da dotação inicial, portanto considerada elevadíssima.

Observa-se que a Administração Municipal alterou excessivamente o orçamento inicial, por meio dos créditos adicionais o montante de R\$8.533.417,08 (oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), sem considerar as reformulações administrativas, o que apresentou 45,34% do orçamento inicial (R\$18.819.777,42). No que pese a autorização legislativa para abertura de até 50% de créditos adicionais suplementares, o referido percentual não coaduna com o limite razoável adotado pela jurisprudência desta Corte que é de 20% (Decisão n. 232/2011 – Pleno).

Instado à manifestação, os jurisdicionados apresentaram justificativas (ID316333, 320714 e 324731), aduzindo que por falta de servidor na SEMPLA, não foi dada atenção especial ao planejamento, contudo, embora tenha sido excessivamente alterado o orçamento, não ocorreu dano ao erário municipal.

Em análise aos argumentos ofertados, o Corpo Instrutivo entendeu que as alegações de defesa não foram suficientes para descaracterização do achado, uma vez que ficou caracterizado nos autos que não houve prudência na execução orçamentária, sendo o orçamento expressamente alterado com a abertura de créditos adicionais, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, pode-se extrair dos dados sobrepostos que o percentual de alterações no orçamento foi de 35,84% da dotação inicial, apresentando-se dentro do limite autorizado na Lei nº 678, de 11 de dezembro de 2014 (50%) e do percentual considerado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

razoável por esta Corte de Contas na Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011-Jurisprudência).

Diante disso, impõe-se a expedição de determinação à municipalidade para que, nos próximos exercícios, estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de até 20%, nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (Processo nº 1133/2011), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária.

Ante o exposto, conclui-se pela permanência do achado e acompanham-se as manifestações do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas.

3. Análise do Resultado Orçamentário.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento.

O demonstrativo a seguir detalha a composição do resultado orçamentário.

Quadro 2 – Resultado Orçamentário Consolidado.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1. Receitas Correntes Arrecadadas	15.085.601,56	15.858.889,24	18.854.188,91	18.440.215,23
2. Despesas Correntes	13.251.062,14	14.018.831,10	17.731.867,67	18.837.038,05
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	1.834.539,42	1.840.058,14	1.122.321,24	-396.822,82
4. Receitas de Capital Arrecadadas	7.032.864,99	2.456.958,92	7.137.923,96	4.716.161,325
5. Despesas de Capital	4.854.287,58	13.110.938,67	1.705.395,52	6.477.060,68
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	2.178.577,41	-10.653.979,75	5.432.528,44	-1.760.899,43
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	22.118.466,55	18.315.848,16	25.992.112,87	23.156.376,48
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	18.105.349,72	27.129.769,77	19.437.263,19	25.314.098,73
9. Resultado Orçamentário (7-8)	4.013.116,83	-8.813.921,61	6.554.849,68	-2.157.722,25

Extrai-se do demonstrativo que o Município de CACAULÂNDIA apresentou a composição do déficit apurado em que o resultado do orçamento de capital (1.760.899,43) não é suportado pelo resultado do orçamento corrente, indicando uma situação negativa, visto que, os recursos correntes não financiaram os investimentos.

O resultado orçamentário deve ser detalhado, haja vista, que este pode estar sendo suportado pelo resultado do Instituto de Previdência. A tabela abaixo detalha a sua composição, evidenciando quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período.

Quadro 3 – Resultado Orçamentário do Ente.

Instituição	2012	2013	2014	2015
1. Executivo e Câmara Municipal	2.501.540,54	-9.705.614,64	4.994.278,55	-3.688.221,31

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.Instituto de Previdência	1.511.576,29	891.693,03	1.560.571,13	1.530.499,06
Resultado Orçamentário	4.013.116,83	-8.813.921,61	6.554.849,68	-2.157.722,25

Corroborando com a interpretação das informações acima, o indicador do resultado orçamentário, em que se pode verificar por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for inferior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi deficitário (despesas superiores às receitas).

Observa-se que o Município apresentou um déficit na execução do orçamento no montante de R\$3.688.221,31 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) já excluídos o resultado do Instituto de Previdência (R\$1.530.499,06), sendo que deste montante o Município possui apenas R\$3.245.878,56 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) com cobertura financeira, demonstrando que ocorreu um déficit orçamentário no montante de R\$442.342,75 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em descumprimento ao artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados aduziram que o déficit orçamentário está atrelado diretamente à queda brusca de Receitas, tendo a Municipalidade efetuada diversas cortes de gastos para adequar o funcionamento administrativo.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos apresentados pelos responsabilizados considerou improcedentes as assertivas, uma vez que se de fato houve queda de arrecadação, o gestor deveria ter observado as determinações do art. 9º da Lei de Responsabilidade, que estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira.

O *Parquet* de Contas manifestou-se pela persistência da irregularidade, diante do indigitado déficit orçamentário de R\$442.342,75 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), por entender que a municipalidade obteve o equilíbrio financeiro consolidado de R\$11.439.264,73 (onze milhões quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) montantes suficientes para a cobertura do déficit orçamentário.

Assim nesse aspecto, sem delongas considerando que houve receita arrecadada pelo Poder Executivo de R\$21.055.750,01 (vinte e um milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e um centavo), para fazer frente às despesas realizadas de R\$24.743.971,32 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) obtém-se o déficit orçamentário de R\$3.688.221,31 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Entretanto, tem-se que, no exercício de 2014 foi encerrado com a existência de superávit financeiro de R\$3.077.797,93⁴, que conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, os recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares e especiais no próximo exercício, ou seja, em 2015.

O Poder Executivo utilizando como fundamento o parágrafo 2º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64, utilizou o superávit financeiro do exercício anterior (2014) (R\$3.077.797,93) para cobrir o déficit de R\$3.688.221,31 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) do exercício de 2015, cujo montante foi insuficiente para sair da situação deficitária.

Vê-se que o Município de Cacaulândia apresentou déficit orçamentário de R\$610.423,38 (seiscentos e dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), entretanto, verifica-se a demonstração da existência de convênios em andamento, cujas despesas já foram empenhadas e não repassados os recursos, no montante de R\$168.080,63 (cento e sessenta e oito mil e oitenta reais e sessenta e três centavos), que acarreta influência no déficit orçamentário apurado, restando R\$442.342,75 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) sem lastro financeiro.

De outro giro, compulsando o Balanço Patrimonial (ID 281522) consta-se equilíbrio financeiro das contas, cujo resultado consolidado foi superavitário no valor de R\$11.439.264,73 (onze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos)⁵.

Considerando o montante de R\$11.439.264,73 (onze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) referentes ao superávit verificado constata-se que o resultado é consolidado, assim, faz-se necessário apurar o superávit líquido (excluído o RRPS), na forma a seguir apresentada:

Quadro 3.1 – Situação Financeira líquida excluída recursos do RRPS.

Grupos do Financeiro da Administração Direta (Prefeitura)	(R\$)
Ativo Circulante	
+ Caixa e Equivalentes da Prefeitura	3.469.518,16
+ Recursos Financeiros de Convênios não Repassados ⁶	168.080,63
(=) Ativo Circulante (I)	3.637.598,79
Passivo Circulante da Administração Direta (Prefeitura)	
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	2.656.953,38
(=) Passivo Circulante (II)	2.656.953,38
(=) situação financeira líquida positiva (III) = (I - II)	980.645,41

⁴ Proc. nº 1353/15- Prestação de Contas, exercício 2014.

⁵ Ativo Financeiro (R\$13.928.137,48) – Passivo Financeiro (R\$2.488.872,75).

⁶ Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável (fls.133).

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim nesse aspecto, constata-se no quadro precedente que o superávit líquido atinente ao Poder executivo Municipal, excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência (R\$10.458.619,32) perfaz o montante de R\$980.645,41 (novecentos e oitenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), valor suficiente para a cobertura do déficit orçamentário apurado de R\$442.342,75 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sopesando assim a irregularidade como fundamento para a reprovabilidade das contas.

Destarte, dissentido da manifestação técnica e do entendimento ministerial, considero que foi esclarecido o apontamento, excluindo-o do rol de irregularidades.

4. Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Quadro 4 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	19.961.575,43	18.837.038,05	94,37
Pessoal e Encargos Sociais	12.697.992,26	12.387.139	97,55
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.263.583,17	6.449.899,11	88,80
Despesas de Capital	9.008.955,81	6.477.060,68	71,90
Investimentos	8.773.804,79	6.259.675	71,35
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	235.151,02	217.385,70	92,45
TOTAL	28.970.531,24	25.314.098,73	87,38

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado (ID 281520).

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2015, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o município executou 87,38% da despesa planejada, percentual razoável, considerando a anseios da sociedade, entretanto, se compararmos o valor executado com a receita arrecadada (R\$24.819.024,98) no período, o quociente apresenta queda ao evidenciarmos o percentual de execução da despesa planejada em 85,67%. Evidenciando uma razoável gestão da Administração na execução do planejamento orçamentário, sob o aspecto da despesa planejada e a executada.

4.1. Análise da Despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, tem-se a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir demonstra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:

Quadro 5 – Demonstrativo das Despesas Executadas por Função de Governo

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

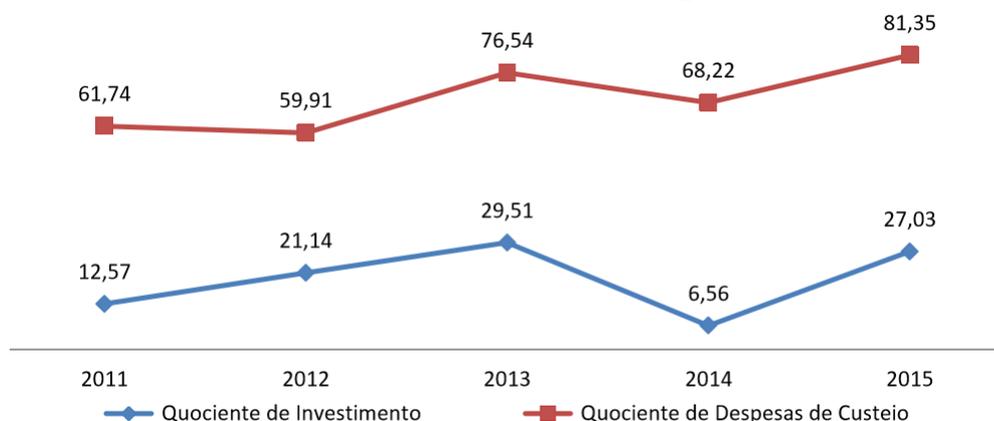
Função	2013	%	2014	%	2015	%
Legislativa	744.222,78	2,80	826.121,18	4,38	951.496,55	3,90
Administração	3.763.522,60	14,15	5.369.124,64	28,50	5.550.447,30	22,76
Assistência Social	734.522,29	2,76	660.037,22	3,50	856.567,74	3,51
Previdência Social	369.881,52	1,39	406.898,02	2,16	565.396,41	2,32
Saúde	3.153.235,13	11,86	4.549.764,19	24,15	7.488.853,86	30,70
Educação	4.694.261,35	17,65	5.989.418,23	31,79	8.174.121,84	33,51
Cultura	166.217,60	0,63	86.506,97	0,46	109.629,51	0,45
Urbanismo	655.925,40	2,47	0,00	0,00	0,00	0,00
Habitação	10.465,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00
Saneamento	10.934.905,06	41,12	0,00	0,00	112.806,63	0,46
Gestão Ambiental	271.000,00	1,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Agricultura	225.911,47	0,85	310.043,52	1,65	243.347,69	1,00
Energia	12.298,22	0,05	9.300,68	0,05	0,00	0,00
Transporte	812.753,28	3,06	605.251,76	3,21	434.616,90	1,78
Desporto e Lazer	43.213,54	0,16	28.607,45	0,15	14.387,60	0,06
Total	26.592.335,24	100,00	18.841.073,86	100,00	24.392.042,52	100,00

Destacam-se entre funções priorizadas pelo município no período: a Educação (33,51%), a Saúde (30,70%) e a Administração (22,76%). Avulta-se, também, a redução de 5,74% em relação ao exercício anterior das despesas na função Administração.

4.2. Grau de Investimento X Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total está sendo aplicado em despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira), e com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio



O gráfico evidencia um nível razoável de investimento (27,03%) no exercício, o que significa que para cada R\$ 1,00 arrecadado no exercício, o município investiu apenas R\$ 0,27. O município aumentou o nível de investimentos no período comparado ao exercício anterior (2014).

Observa-se ainda, de forma negativa, o crescente aumento das despesas com a manutenção administrativa, as despesas do exercício o crescente aumento das despesas com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

manutenção administrativa, as despesas do exercício aumentaram 13 (treze) pontos percentuais em relação ao exercício anterior, chegando ao patamar de 81,35% da receita total, o que significa dizer que a cada um R\$ 1,00 arrecadado o município aplicou R\$ 0,81 em despesas com manutenção da máquina administrativa.

5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Quadro 6 – Receita Tributária.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
Receita de Impostos	664.737,40	839.461,07	1.782.292,03	811.520,06
IPTU	48.483,69	60.966,38	61.784,43	64.631,37
IRRF	208.899,08	240.004,86	266.507,00	245.442,11
ISSQN	239.412,64	393.969,79	1.328.383,53	382.563,90
ITBI	167.941,99	144.520,04	125.617,07	118.882,68
Taxas	158.130,65	58.117,44	87.583,30	107.829,99
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	822.868,05	897.578,51	1.869.875,33	919.350,05
Total de Receita Arrecadada	25.420.878,55	897.578,51	25.992.112,87	24.819.024,98

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2015, o montante de R\$919.350,05 (novecentos e dezenove mil trezentos e cinquenta reais e cinco centavos).

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2014), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$1.869.875,33 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), houve uma redução na ordem de R\$950.525,28 (novecentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), representando -50,83% em relação ao saldo do exercício anterior.

5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

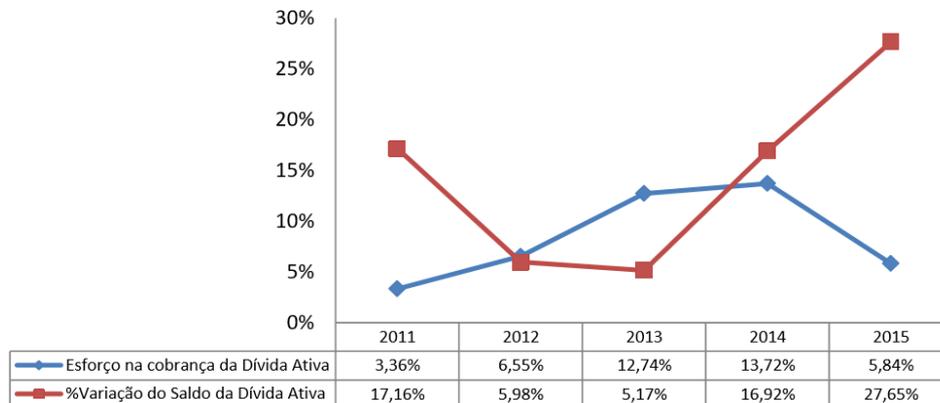
O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa



Em análise ao demonstrativo ora apresentado, pode-se extrair que o valor arrecadado no decorrer do exercício de 2015 alcançou o importe de R\$ 66.909,59 (sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), o equivalente a 5,84% em relação ao saldo anterior pendente na conta (R\$ 1.146.624,51), entretanto, destaca-se de forma negativa, o elevado aumento do saldo dos valores inscritos em dívida ativa (aumento de 127,65% em relação ao exercício anterior).

Ademais há necessidade de recomendar à Administração que:

a) em seu relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas;

b) o Departamento de Contabilidade realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.

6. Do Balanço Financeiro

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2015, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentária; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 281521) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2015 apresenta a importância de R\$13.928.137,48 (treze milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 281522).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos 03 (três) anos.



Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 8,90% dos recursos empenhados (R\$ 25.314.098,73), evidenciando uma razoável política de gestão dos valores inscritos em restos a pagar. Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2015 é composto apenas pelos valores inscritos no exercício (R\$ 2.253.557,44) e composto apenas de restos processados.

7. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 7 – Situação Financeira Consolidada

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ativo Financeiro Consolidado		
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$	R\$13.928.137,48
(-) Passivo Financeiro Consolidado		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	2.488.872,75
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	11.439.264,73

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 283073).

O resultado líquido consolidado do período foi superavitário em R\$11.439.264,73 (onze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), indicando que, do ponto de vista financeiro, a municipalidade atendeu ao art. 1º, §1º, da LRF.

8. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 281523), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Deficitário** na ordem de R\$1.800.765,95 (um milhão, oitocentos mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), resultante das Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas (R\$36.504.711,75) deduzidas das Variações Patrimoniais Quantitativas Diminutivas (R\$38.305.477,70).

8.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro nº 8 - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	2014 R\$	2015 R\$
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	41.111.379,51	36.504.711,75
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	36.185.546,82	38.305.477,70
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,14	0,95

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos dois exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

8.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Quadro nº 9 - indicador da Liquidez Corrente

Liquidez Corrente (LC) – (1/2)	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$
1. Ativo Circulante	10.253.417,76	12.511.698,12	14.899.330,47
2. Passivo Circulante	6.150,00	114.240,72	2.607.938,57
Liquidez Corrente (LC)	1.667,22	109,52	5,71

O resultado do exercício revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o montante de R\$5,71 (cinco reais e setenta e um centavos), sendo incluso na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

8.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Quadro nº 10-índice de Liquidez Geral

Liquidez Corrente (LC) – (1+2)/ (3+4)	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$
1. Ativo Circulante	10.253.417,76	12.511.698,12	14.899.330,47
2. Ativo Realizável em longo prazo	1.106.284,72	1.128.629,23	903.079,43
3. Passivo Circulante	6.150,00	114.240,72	2.607.938,57
4. Passivo Não - Circulante	6.223.480,25	7.232.337,07	10.708.250,51
Liquidez Geral (LG)	1,82	1,86	1,19

O índice indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo no valor de R\$1,19 (um real dezenove centavos).

8.3. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quadro nº 11-índice de endividamento geral

Endividamento Geral (EG) – (2+3)/ 1	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$
1. Ativo Total	28.126.954,28	34.169.734,51	38.338.579,85
2. Passivo Circulante	6.150,00	114.240,72	2.607.938,57
3. Passivo Não Circulante	6.223.480,25	7.232.337,07	10.708.250,51
Endividamento Geral (EG)	0,92	0,22	0,35

O índice acima demonstrado indica que a cada um R\$0,35 (trinta e cinco centavos) de obrigações com terceiros, o município disponibiliza de recursos de curto e longo prazo o valor de R\$1,00 (um real), mostrando que o Município se encontra em boa situação financeira.

9. Limites Constitucionais e Legais

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

9.1 Saúde

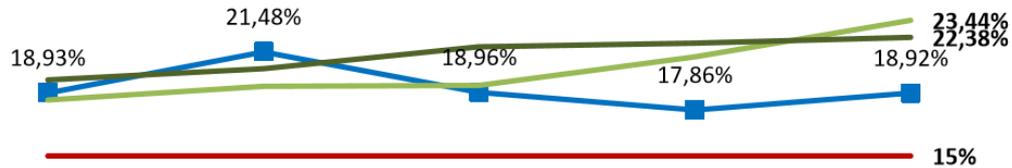
O Município aplicou no exercício o montante de R\$2.488.927,05 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde o que corresponde a 18,92% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 13.158.415,97), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 141/2012.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado:

Evolução do Limite de Aplicação na Saúde (2011 a 2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno

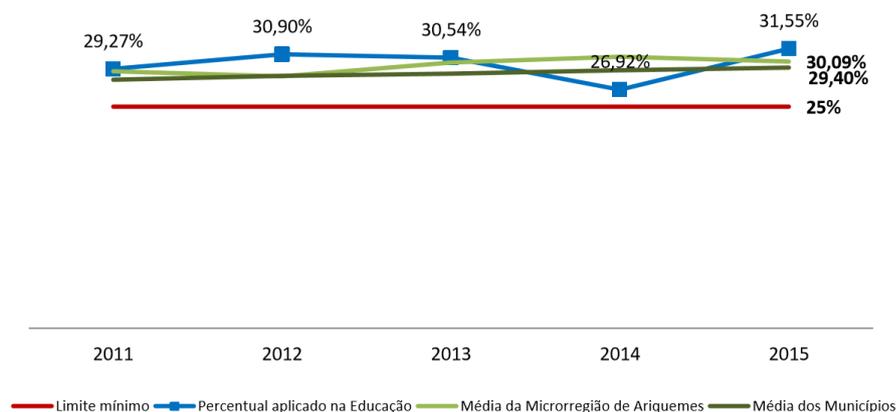


9.2- Educação

9.2.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O Município aplicou no exercício o montante de R\$4.150.859,76 (quatro milhões, cento e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 31,55% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 13.158.415,97), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Evolução do Limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015).



9.2.2- Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$41.024.411,85 (quarenta e um milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), equivalentes a 95,88% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que deste total

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

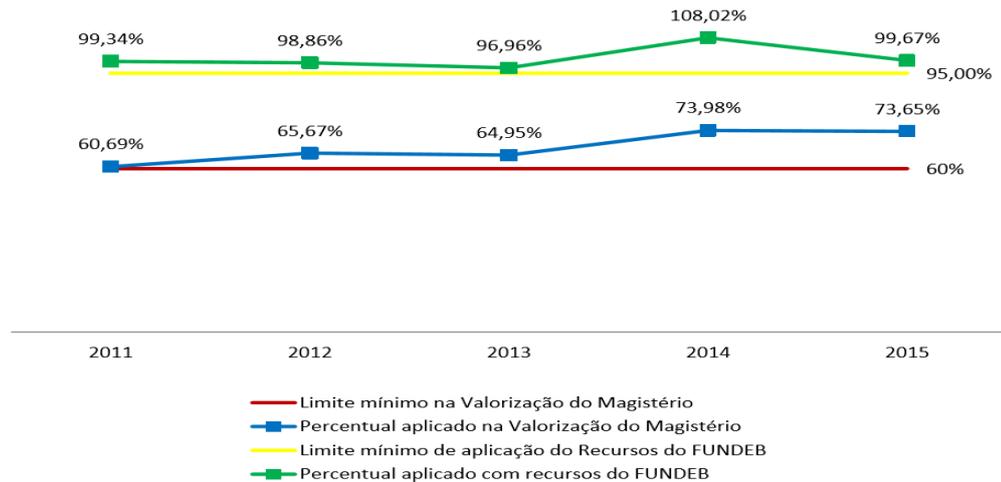
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

foram aplicados na Remuneração do Magistério o valor de R\$26.544.782,35 (vinte e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a 64,69% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Evolução do Limite de Aplicação dos Recursos do Fundeb (2011 a 2015)



9.2.3- Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no inciso I e III, §2º, do art. 29-A, da constituição Federal de 1988.

Quadro nº 12 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Discriminação	2015
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	1.873.972,83
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	11.795.902,85
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	77.746,94
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	13.747.622,62
5. Nº de Habitantes de Município de Acordo com o IBGE	6.318,00
6. Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado Poder Legislativo	962.333,58
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	961.691,76
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	961.691,76
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (7 ÷ 4)	7,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Extrai-se, do quadro acima, que o Município no decorrer do exercício de 2015, repassou o valor de R\$ 961.691,76, o equivalente a 7,00% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite, CUMPRINDO o disposto no inciso I, do Art. 29-A, da Constituição Federal 1988.

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Legislativo (R\$ 961.691,76) e o autorizado na Lei Orçamentária Anual (R\$ 961.691,76), constata-se, que este foi igual ao limite fixado na LOA, desta forma, CUMPRINDO o disposto III do § 2º do Art. 29-A, da Constituição Federal 1988.

10. Análise da Gestão Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

10.1. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2015) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2015)⁷

⁷ SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

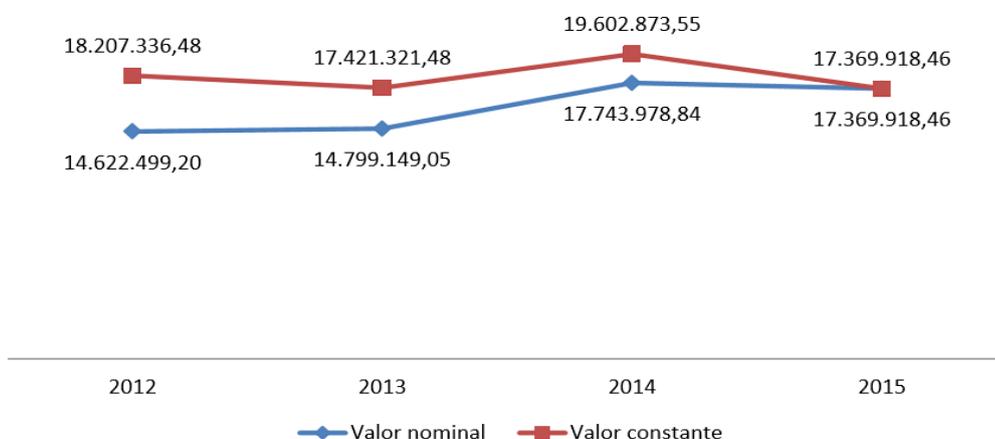
Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Observa-se que ao longo do período analisado (2012 a 2015) houve um aumento da RCL em valores nominais. No entanto, destaca-se a queda de 2,11% no crescimento real da RCL do exercício comparado ao período de 2014.

10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL. Neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Quadro nº 13 – Demonstração do Limite de Despesa com Pessoal

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.438.134,85	652.585,63	12.090.720,48
2. Receita Corrente Líquida - RCL	17.369.918,46	17.369.918,46	17.369.918,46
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	65,85%	3,76%	69,61%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira conjunta, não respeitaram os limites contidos no art. 20 da LRF. Analisando de forma individual, somente o Poder Legislativo respeitou o limite previsto em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, apontou a Unidade Técnica que a municipalidade incorreu em descumprimento ao que preconiza os artigos 20, III c/c art. 23, *caput*, "b", III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à irregularidade em tela, os defendentes consignaram que o limite máximo ultrapassado com gastos de pessoal ocorreu pela queda na arrecadação, bem como pelo aumento salarial realizado no exercício de 2014 e pagamento de plantões médicos extras.

Informa ainda que foram tomadas providências, como exonerações, suspensão de verbas de representação e horas extras.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se desfavorável a elisão do achado, tendo em vista que o gestor foi alertado pela Corte de Contas para que fosse reconduzido o percentual ao limite permitido, entretanto, no semestre subsequente, houve aumento da despesa em 10,04%, não cumprindo as disposições do artigo 23 da LRF

O Ministério Público de Contas não convergiu com as mesmas conclusões do Corpo Técnico, por entender que o gestor possui prazo de 04 quadrimestres para reduzir o percentual excedente, reconduzindo os gastos com pessoal ao limite legal. Assim, entendeu que a irregularidade deverá ser verificada quando exaurido o prazo para retorno dos gastos ao limite (2016), momento em que se constatado o não atendimento ao que preceitua a legislação, à Corte caberá adotar medidas de apuração e eventual sanção ao responsável, sem prejuízo da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Ao compulsarmos os Autos de Gestão Fiscal (Proc. nº 02666/2015), fácil constatar que as despesas com pessoal, relativamente ao primeiro semestre atingiram o percentual de 55,81%. Já no Segundo semestre houve uma elevação no gasto com pessoal, atingindo o percentual de 65,85%.

Conforme determina a LRF, se ultrapassado o limite máximo da despesa com pessoal, sem prejuízo das medidas restritivas previstas nos artigos 22 e 23 da mencionada lei, o excedente terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências do artigo 169, §3º da Constituição Federal. Portanto, no segundo período seguinte àquele em que se ultrapassou o limite máximo, a despesa com pessoal do Poder deveria obedecer ao limite máximo, ou seja, o excedente remanescente terá de ser reduzido, para o enquadramento da despesa no limite, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, ressalte-se que na situação de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) prevista no art. 66 da LRF, os prazos de retorno serão duplicados. Dessa forma, o segundo período seguinte que o Ente deve retornar ao limite corresponderá a 04 (quatro) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no segundo período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tem-se com base no art. 66 da LRF que a contagem do prazo é em dobro (estendido), em virtude do crescimento negativo de -3,8% do PIB Brasileiro⁸, assim o prazo, se finda no 2º quadrimestre de 2016.

A seguir demonstra-se o índice da Despesa Total com Pessoal (DTP), registrados nos relatórios de análise e acompanhamento da gestão fiscal, no exercício de 2015.

PERÍODO DE REFERÊNCIA	% DESPENDIDO
1º semestre de 2015	55,81
2º semestre de 2015	65,85

Observa-se, do quadro precedente, que a Prefeitura ainda não se encontra dentro do prazo para ajustar a despesa com pessoal, pois o período para adequação encerra-se no segundo quadrimestre de 2016, cuja gestão fiscal ainda não foi apreciada pela Corte de Contas.

Constata-se que o gestor possui prazo de quatro quadrimestres para reduzir o percentual excedente, reconduzindo os gastos com pessoal ao limite legal no exercício de 2016 (2º quadrimestre), assim, não será considerada a irregularidade como fundamento para à reprovação das contas.

Dessa forma, em consonância com o parecer Ministerial e dissêntido do entendimento do Corpo Instrutivo, entende-se que a irregularidade deverá ser verificada quando exaurido o prazo para o retorno dos gastos ao limite (2016), ocasião em que se verificará o não atendimento ao que preceitua a legislação.

Em tempo, verifica-se que foi instaurado procedimento para fins de responsabilização e sanção dos gestores pelo descumprimento das infrações administrativas contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo formalizado o processo nº 04636/15/TCE-RO, cuja cópia desta Decisão será juntada ao referido autos.

Dessa forma, há necessidade de recomendar à Administração que determine à Controladoria Geral do Município que acompanhe a despesa total com pessoal, com o objetivo de auxiliar a Administração na redução do percentual de gasto, em atenção ao art. 66 c/c art. 23 da LRF.

10.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

⁸ Fonte: Ministério da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2015 (Lei nº 643, de 9 de julho de 2014) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2015.

Quadro nº 14 – Demonstrativo das Metas Fiscais.

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	-385.967,56	-3.352.068,40	Não atingida
Resultado Nominal	-1.250.485,61	3.313.250,01	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	1.851.709,97	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	-388.967,56	635.749,25	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

10.4. Resultado Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 15 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	2015
1. Receitas Primárias	21.744.644,63
2. Despesas Primárias	25.096.713,03
3. Resultado Primário (1-2)	-3.352.068,40
4. Meta fixada na LDO	-385.967,56
5. % realizado = (3/4)*100	868,48

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Verifica-se, que do resultado apurado acima a meta de resultado primário não foi atingida, o resultado apurado representou apenas 868,48% da meta. Com isso,

Definida a responsabilidade dos responsáveis, estes argumentaram que houve queda de receita primária devido ao cenário econômico, que é dependente em quase 90% de transferências intergovernamentais, não sendo possível o cumprimento da meta.

A Equipe Técnica ao examinar as explicações, não acatou os esclarecimentos e os motivos apresentados, uma vez que, embora tenha havido queda na arrecadação, o município não observou o art. 9º da LRF, estabelecendo limitação de empenho, não alcançando o resultado primário pretendido. O *Parquet* de Contas acompanhou o posicionamento da Instrução Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

De fato, observa-se no quadro precedente que não foi cumprida a meta fixada e, tampouco mesmo com a queda de arrecadação a Administração realizou o contingenciamento das despesas necessárias, mecanismo esse capaz de mitigar ou até mesmo aniquilar o resultado deficitário apresentado. Assim, acompanha-se a posição do Corpo Técnico e do Ministério Público pela permanência do apontamento no rol de irregularidades.

Diante dessa realidade, recomenda-se à Administração Municipal que implemente ações de planejamento para cumprimento do resultado primário.

10.5. Resultado Nominal

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2015.

Quadro nº 16 – Demonstrativo do Resultado Nominal

Discriminação	2014	2015
1. Dívida Consolidada	0,00	1.851.709,97
2. Deduções	3.083.947,93	1.215.960,72
Disponibilidade de Caixa bruta	3.083.947,93	3.469.518,16
Demais haveres financeiros	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	0,00	-2.253.557,44
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	-3.083.947,93	635.749,25
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	0,00	406.447,17
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	-3.083.947,93	229.302,08
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	-382.304,36	3.313.250,01
8. Meta fixada na LDO	-84.576,43	-1.250.485,61
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	452,02	-264,96

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de R\$1.250.485,61 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), entretanto o resultado do apurado foi R\$3.313.250,01 (três milhões, trezentos e treze mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo), desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.

O Município não possuía dívida consolidada no exercício anterior, mas contraiu em R\$ 1.851.709,97 no presente exercício, não atendendo o resultado projetado, visto que, o conceito de dívida consolidada difere da dívida fiscal líquida, que não só é influenciada pela dívida consolidada, mas também por outros fatores, como a disponibilidade de recursos.

A ausência do cumprimento da meta definida demonstra inconsistência da execução das ações desenvolvidas pelo ente com o seu planejamento, já que, as metas não são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

apenas um número, mas sim, um cenário/projeção que possibilite à Administração o alcance de objetivos futuros, tendo em vista, a sua programação de curto e longo prazo, como por exemplo, a realização de investimento com recursos próprios ou por meio da realização de uma operação de crédito.

Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeram os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, visto que, mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, mantendo-se o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida.

Dessa forma, a municipalidade descumpriu o Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 643 de 9 de julho de 2014 c/c o art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal.

Em suas alegações de defesa, os responsabilizados reconhecem o não cumprimento da meta, fato ocorrido pela contratação de operação de crédito para aquisição de ônibus escolares e o parcelamento previdenciário junto ao Instituto de Previdência do Município, devido à queda de arrecadação.

Aduzem ainda, que a indisponibilidade bruta de caixa ocasionou o não cumprimento dos compromissos assumidos e conseqüentemente não reduzindo a dívida consolidada líquida.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos apresentadas posicionou-se pela permanência do achado apontado, por entender que de fato não houve o cumprimento da meta, já que houve o aumento da dívida e não a redução como prevista, entendimento este acompanhando pelo *Parquet* de Contas.

Perscrutando os autos, observa-se que realmente não houve o cumprimento da meta do resultado nominal, pois foram realizadas operações que não estavam previstas e que tem relevante impacto orçamentário na apuração do resultado.

Constata-se também, que as dívidas foram maiores que as disponibilidades, alterando sobremaneira a execução do orçamento e não ajustamento da meta.

Diante da análise sobreposta, convirjo na integralidade com o pronunciamento técnico e ministerial, pela persistência da irregularidade no exercício em tela e considera-se que a entidade não atendeu ao disposto na Lei nº 643 de 9 de julho de 2014 c/c o art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

É impositivo determinar ao atual gestor que adote medidas para prevenir a ocorrência dessa irregularidade, uma vez o resultado planejado não foi executado.

10.6. Limite de Endividamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Município não apresentou endividamento no período de 2012 a 2015.

11. Gestão Previdenciária

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados do exercício e a projeção atuarial dos recursos do Fundo de Previdência do Município.

11.1. Resultado Previdenciário do exercício

O Resultado Previdenciário do exercício corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizadas, conforme se detalha no quadro a seguir.

Quadro nº 17 – Demonstrativo do Resultado Previdenciário.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1.Receitas Previdenciárias RPPS	2.154.975,17	1.263.938,02	1.970.123,59	2.100.626,47
2.Despesas Previdenciárias RPPS	643.398,88	372.244,99	409.552,46	570.127,41
3.Resultado Previdenciário (1-2)	1.511.576,29	891.693,03	1.560.571,13	1.530.499,06

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal.

Destaca-se, o superávit apurado no exercício no valor R\$1.530.499,06 (um milhão, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e seis centavos), o equivalente a 98% do resultado do exercício anterior.

11.2 Projeções atuariais

Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias por meio das informações enviadas pelo SIGAP módulo Gestão Fiscal, a projeção atuarial do município projeta déficits de execução a partir do exercício 2022 até o final do período apresentado. O demonstrativo revela, ainda, que o saldo financeiro acumulado até 2022 sustentará os déficits de execução até o ano de 2035.

Nessa senda, pugna-se pela necessidade de expedição de determinação à Administração para que adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros e à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12. Determinações nas Contas de Governo de 2014

As Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGEM) do exercício de 2014 não foram apreciadas.

13. Ocorrências verificadas remanescentes

O Corpo Técnico Especializado, quando da realização da análise das presentes contas, constatou a ocorrência de alguns “Achados de Auditoria”, registrando-as da seguinte forma:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA

13.1 Encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO dos seguintes bimestres: 1º, 2º, 3º, 4º e 6º de 2014.

Instados a se manifestarem acerca do Achado de Auditoria em tela os responsabilizados restringiram-se a reconhecer o apontamento.

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos e documentos ofertados, entendeu que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para descaracterização do achado, tendo sido tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise a manifestação ofertada pelos responsabilizados, observa-se que os mesmos reconhecem a irregularidade. Dessa forma, sem maiores considerações, o reconhecimento do Achado pelos responsáveis é suficiente para se manter o descumprimento ora apresentado, o que nos leva a acompanhar o posicionamento técnico e ministerial.

14. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Acórdão APL-TC 00378/16 referente ao processo 01436/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 281518), sob a responsabilidade do Senhor Joao Paulo Montenegro de Souza, na qualidade de Controlador Geral. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas do Município de CACAULÂNDIA, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, CPF nº 206.707.296-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DE EDMAR RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COMO SENHOR JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA – CONTROLADOR:

f) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 643 de 9 de julho de 2014 c/c o art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

g) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 643 de 9 de julho de 2014 c/c o art. 4º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do não atingimento da meta de resultado primário;

h) Infringência ao art. 1º, §1º da LRF, bem como a Decisão nº 232/2011, em razão de a Administração Municipal ter alterado excessivamente o orçamento inicial, por meio dos créditos adicionais o montante de R\$8.533.417,08 (oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), sem considerar as reformulações administrativas, o que representou 45,34% do orçamento inicial (R\$18.819.777,42);

i) Infringência ao art. 20, III, c/c art. 23, *caput*, “b”, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Município ter ultrapassado o limite máximo para gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondendo a 65,85% da receita corrente líquida no Poder executivo, bem como deixou de reduzir o montante da despesa com pessoal, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei;

j) Descumprimento ao item III da Decisão nº 331/2014-Pleno pelo encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO dos seguintes bimestres: 1º, 2º, 3º, 4º e 6º de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de CACAULÂNDIA/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, ressalvado o não atendimento ao limite da Despesas com Pessoal determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 52/2015 e 20/2016 ao gestor do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, para que, nos próximos exercícios, estabeleça limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de até 20%, nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (Processo nº 1133/2011), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VIII - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

forma da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

IX - Recomendar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, que determine à Controladoria-Geral do Município que acompanhe a despesa total com pessoal, com o objetivo de auxiliar a Administração na redução do percentual de gasto, em atenção ao art. 66 c/c art. 23 da LRF;

X - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a juntada de cópia deste Acórdão no Processo nº 04636/15/TCE-RO, que foi instaurado para fins de responsabilização e sanção dos gestores pelo descumprimento das infrações administrativa contra a Lei de Responsabilidade Fiscal (pela não recondução no prazo legal das despesas com pessoal- art.23 da LRF);

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACAULÂNDIA** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Em 10 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null